



01557-2012-069-03-00-4 RO



RECORRENTE(S): CLADENIR ALVES DE SOUZA (1)
SONDAP - SONDAGENS E PERFURAÇÕES
ESPECIAIS LTDA. (2)
RECORRIDO(S): OS MESMOS E (1)
VALE S.A. (2)

EMENTA: ANÁLISE DA PROVA - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO - Vigora no sistema processual brasileiro o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, consubstanciado no art. 131, do CPC, de aplicação subsidiária na esfera trabalhista, consoante o art. 769, da Lei Consolidada, através do qual ao Juízo cabe valorar livremente a prova dos autos, bastando que exponha as razões de seu convencimento de forma fundamentada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente(s), **CLADENIR ALVES DE SOUZA** e **SONDAP - SONDAGENS E PERFURAÇÕES ESPECIAIS LTDA.** e, como recorrido(s), **OS MESMOS** e **VALE S.A.**

I - RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Ouro Preto, pela sentença da lavra da Exma. Juíza Graça Maria Borges de Freitas, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, cujo relatório adoto e a este incorporo (f. 123/127), condenando a 1ª. ré como devedora principal e a 2ª. reclamada, subsidiariamente, ao pagamento das parcelas alinhadas na parte dispositiva do julgado (f. 126 v./127).

A 1ª. ré opôs embargos declaratórios (f. 134/134 v.), sendo negado provimento ao apelo (f. 141/141 v.).

Apelo ordinário interposto pela reclamante postulando, em síntese, a modificação da sentença, no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício e consectários decorrentes (f. 136/138).

A 1ª. reclamada interpôs recurso ordinário



01557-2012-069-03-00-4 RO

requerendo, em resumo, a reforma do julgado no tocante à indenização substitutiva da energia elétrica (f. 147/148).

Convertido o julgamento em diligência, este Relator determinou o encaminhamento dos autos à origem para que fosse concedida oportunidade à 2ª reclamada apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada (f. 158).

Cumprida a diligência (f. 159), a ré deixou decorrer o prazo *in albis* (certidão de f. 159v).

A douta PRT não emitiu parecer nestes autos.
É o relatório.

II - VOTO

1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal), conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

2 - JUÍZO DE MÉRITO

2.1 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

A reclamante não se conforma com a r. decisão de 1o. grau no tocante ao não reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. Postula a modificação do julgado com a consequente condenação da reclamada aos consectários da relação de emprego constantes da petição inicial.

Pois bem.

Com efeito, cumpre assinalar que, para a caracterização da relação de emprego, é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, sendo que a ausência de um desses requisitos impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

Nesse contexto, após análise detida da prova oral produzida nos autos, verifica-se que a decisão *a quo* encontra-se nela pautada.

Dispõe o art. 818, da CLT, que "*a prova das*



01557-2012-069-03-00-4 RO

alegações incumbem à parte que as fizer". Também o CPC, em seu art. 333, inciso I, determina que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Assim sendo, como analisado, de forma escorreita, no julgado, cumpria à recorrente, diante do princípio da primazia da realidade, ter demonstrado a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, ônus do qual não se desincumbiu a contentor.

Conforme já exposto na v. sentença, cuja fundamentação incorpora-se ao presente julgado como razão de decidir:

"(...) Restou provado nos autos que a autora foi contratada pela primeira reclamada para prestar-lhe serviços lavando os uniformes dos seus empregados que prestavam serviços nas dependências da segunda reclamada.

Ao admitir a prestação de serviços pela reclamante, assumiu a primeira reclamada o ônus da prova dos fatos impeditivos e modificativos do direito postulado, nos termos do art. 333, II, do CPC, mormente considerando-se que a forma usual de prestação de labor se dá através de contrato de trabalho previsto na CLT.

Para que se configure o vínculo empregatício, é imprescindível a presença, na relação havida entre as partes, dos pressupostos de fato previstos no art. 3º da CLT, dentre os quais a pessoalidade, a não-eventualidade e a subordinação.

São incontroversos nos autos a pessoalidade e onerosidade da contratação, tendo em vista que não é negada a prestação dos serviços diretamente pela autora e a existência de contraprestação desse serviço, o qual era prestado pago à razão de R\$ 2,50 por peça, conforme demonstrado na prova oral.

Não era eventual o trabalho prestado pela reclamante, pois este ocorreu durante todo o período reclamado e decorria de necessidade habitual da empresa e da natureza do serviço restado à segunda ré, o qual sujava muito os uniformes utilizados pelos trabalhadores, tendo



01557-2012-069-03-00-4 RO

sido provado que a condição apresentável dos uniformes era requisito para ingressar nas dependências da segunda ré.

Cabe salientar que o tipo de lavagem dos uniformes requeria esforço diferenciado da lavagem de roupa comum em face do excesso de sujeira e resíduos, o que justifica a contratação, pela primeira ré, de um serviço especializado, que poderia ser industrial (lavanderia profissional) ou especializado (pessoa física habilitada para o trabalho), restando, no caso, configurada a personalidade pela escolha da reclamante em decorrência da sua qualificação pessoal.

Superados os demais requisitos, resta analisar a existência de subordinação, requisito essencial para diferenciar o trabalho autônomo (prestação civil de serviços), do trabalho dependente submetido às regras da CLT.

No presente caso, as reclamadas conseguiram se desincumbir do seu ônus probatório, afastando a caracterização de subordinação no trabalho prestado.

Inicialmente, cabe salientar que a autora lavava uniformes dos empregados da primeira reclamada, não prestando serviços, portanto, para empregados da segunda ré ou em benefício destes, como alegado na inicial.

Em segundo lugar, a forma de pactuação do serviço não tornou a autora subordinada à ré nos termos previstos na CLT.

Em seu depoimento pessoal, a autora confirma que nunca foi advertida pela primeira reclamada, nem tinha seu trabalho fiscalizado por esta.

A primeira reclamada se limitava a entrega a roupa a ser lavada e a recolhê-la, sem qualquer intromissão na forma de prestação do trabalho.

O fato de ter a primeira reclamada cedido as máquinas para a lavagem da roupa não torna a autora empregada da empresa, pois, no caso



01557-2012-069-03-00-4 RO

em exame, o fornecimento dos equipamentos apenas visou facilitar o trabalho da reclamante, estando a condição embutida nas condições de pactuação do produto a ser entregue.

Cabe salientar, todavia, que a prova dos autos não demonstrou que a reclamante teria se comprometido em pagar os custos da energia elétrica, o que será objeto de exame no item independente.

A prova demonstrou, ainda, que a reclamada fornecia volume variável de peças a serem lavadas, ficando a cargo da autora fazer o controle quantitativo do serviço para fins de pagamento, bem como marcar os prazos de entrega.

Não se vislumbra, dos autos, a existência de controle da empresa sobre o uso da força de trabalho da autora, mas apenas a contratação de um serviço especializado. (...)"

Por conseguinte, equilibrada restou a solução encontrada pelo d. Juízo *a quo*, posto que resultante da análise de todo o contexto fático probatório dos autos, que formaram o livre convencimento do Magistrado, conforme declinado na sentença.

Quanto ao valor atribuído aos depoimentos das testemunhas ouvidas pelo d. Juízo *a quo*, considerando as naturais imperfeições da prova oral, importa ressaltar que a Exma. Juíza de 1o. grau teve contato direto com as testemunhas, encontrando-se em condição privilegiada para aquilatar a credibilidade que a prova merece (artigo 131 do CPC).

Cumprе enfatizar que vigora no sistema processual brasileiro o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, consubstanciado no art. 131, do CPC, de aplicação subsidiária na esfera trabalhista, consoante o art. 769, da Lei Consolidada, através do qual ao Julgador cabe valorar livremente a prova dos autos, bastando que exponha as razões de seu convencimento de forma fundamentada.

Indubitável que o juiz tem ampla liberdade na apreciação da prova, pois lhe é assegurado, pelo princípio universal do livre convencimento, formar uma convicção, fazendo prevalecer os meios probantes que, no confronto de elementos ou fatos constantes dos autos, forem mais idôneos e mais consentâneos com o objeto da lide.



01557-2012-069-03-00-4 RO

Ademais, cabe registrar que, na espécie, o critério adotado na valoração da prova atendeu o princípio da razoabilidade, quanto às normas da experiência comum, subministradas pelo que normalmente acontece (artigo 335/CPC), bem como aliadas à lógica jurídica e experiência do julgador.

Em igual sentido, registro entendimento desta Egrégia Turma:

“EMENTA: LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - VALOR PROBANTE DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - MATÉRIA FÁTICA. Se o juízo de 1º grau, que é quem faz a colheita da prova, inquirindo diretamente as testemunhas, auscultando-lhes os sentimentos e observando-lhes as reações, ao fim se diz convencido de que a verdade dos fatos está com determinada parte, não deve o julgador "ad quem", distante do calor dos acontecimentos, afirmar que assim não o é, quando se trata de matéria fática.” (TRT 3ª Região, 4ª Turma, RO 20039/00, Rel. Antônio Álvares da Silva - DJMG 03/02/2001, pág. 29).

Por todo o exposto, mantenho a r. sentença que não reconheceu a existência do vínculo de emprego, bem como julgou improcedentes os todos os pedidos deste decorrentes.

Nego provimento.

2.2 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Como já exposto pelo d. Juízo de Origem, embora não reconhecida a existência de vínculo de emprego entre as partes, verificou-se nos autos a existência de desequilíbrio contratual entre as partes, tendo em vista que houve combinação do pagamento da lavagem da roupa por peça, todavia, não restou ajustado quem arcaria com as despesas de energia elétrica decorrentes da instalação do maquinário na residência da autora.

Não se pode presumir que as despesas de energia estavam embutidas no preço, pois restou claro que o valor combinado por peça decorria do serviço prestado, o qual se compreende como o trabalho de lavar a roupa, sem implicação dos meios de



01557-2012-069-03-00-4 RO

produção.

O tipo de serviço prestado, que era a lavagem de uniformes muito sujos, também não autoriza presumir que as despesas de energia elétrica, vultosas para o valor da remuneração dos serviços (f. 43/54) pudessem ser suportadas pela autora.

A regra civil relativa ao equilíbrio contratual também autoriza que possa haver ajustes nas condições de pactuação quando a aplicação de uma regra se mostra excessivamente onerosa e desproporcional para uma das partes, o que foi o caso dos autos.

Registra-se que não foi impugnado nos autos o valor médio das despesas de energia elétrica da residência da reclamante antes da prestação de serviços pactuada (R\$ 23,78 mensais).

Assim, a análise comparativa das contas colacionadas (f. 43/54) demonstra que a reclamante suportava preço excessivo dos custos do processo, reduzindo a remuneração da unidade de peça lavada.

Assim, por razão de equidade e, diante da prova de pactuação a respeito, aliada à confissão do réu decorrente do desconhecimento do fato, deferiu-se à reclamante, de forma irretocável, a restituição do valor postulado no item 3.4, alínea k, nada havendo a modificar.

Nego provimento. (-jbc-)

III - CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, nego-lhes provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2013.

JULIO BERNARDO DO CARMO
Desembargador Relator